



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **5400/07**

Objeto: Contrato por Excepcional de Interesse Público
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Josinaldo Vieira Costa (ex-prefeito) e Sr. Dimas Pereira da Silva

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTAR - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento Irregular. Aplicação de Multa. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0624/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05400/07, que trata do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Cubati com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 177/2005, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- a) **julgar ilegais os contratos firmados por excepcional interesse público** pelo Município de Cubati, discriminados no caderno processual;
- b) **aplicar multa pessoal** ao Sr. *Josinaldo Vieira da Costa*, no valor de R\$ 2.805,10, ex-prefeito do Município de Cubati, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) **assinar o prazo de 60** (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão;
- d) **recomendar** à administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais;
- e) **determinar remessa** dos autos a Corregedoria Geral para as providências de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **5400/07**

Objeto: Contrato por Excepcional de Interesse Público

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Josinaldo Vieira Costa (ex-prefeito) e Sr. Dimas Pereira da Silva (Prefeito)

RELA T Ó R I O

Tratam os presentes autos do Processo TC nº **5400/07**, que trata do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Cubati com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 177/2005.

O Órgão de Instrução, em seu relatório inicial fls. 61/64, identificou as seguintes irregularidades:

- 1) ausência de comprovação do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, tanto da parte do empregado como do empregador, conforme disposto no art. 40, § 13 da Constituição Federal;
- 2) inexistência de documentos comprobatórios da realização de processo de seleção, bem como dos critérios utilizados na seleção simplificada, com os requisitos objetivos considerados para avaliação da cada candidato inscrito, conforme determina a Resolução TC 103/98;
- 3) ausência de comprovação de previsão legal para as contratações temporárias na LOA e LDO, conforme o disposto no art. 169, § 1º inciso I e II da constituição Federal; e
- 4) omissão quanto à anexação dos instrumentos contratuais referentes aos extratos acostados às fls. 15/39.

A Auditoria, ressalta com relação ao Termo Aditivo de Ajustamento de Conduta fls. 40/43, que o Gestor Público deve caminhar documentação que comprove a rescisão de todos os contratos de trabalho dos servidores não concursados, inclusive aqueles que tenham ingressados por prazo determinado/temporários, bem como aqueles em relação aos quais tenha se dado contratação por prazo indeterminado, além dos comissionados que não estejam em consonância com o disposto na Cláusula 2 supram até o dia 31 de dezembro de 2007, realizando concurso público, a fim, de possibilitar a substituição dos servidores contratados irregularmente que serão desligados,

A Auditoria, após análise da defesa apresentada pelo responsável, concluiu que foram sanadas, em parte, as falhas relativas aos itens "1" e "3", persistindo as irregularidades dos itens "2" e "4" e, sugere que o órgão de origem apense aos autos a folha de pagamento atual da Prefeitura Municipal de Cubati, para comprovação da permanência ou não dos contratados nos quadros da Prefeitura.

O Órgão Técnico (fls. 668/669) no seu relatório de complementação de instrução, ratifica o posicionamento conclusivo no relatório de análise de defesa de fls. 568/570, salientando, ainda, que não consta nos autos qualquer justificativa para a permanência dos contratados citados, anteriormente, na folha de pagamento de outubro/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Provocado a se manifestar o Ministério Público Especial emitiu PARECER nº 0397/10, fls. 675/675, subscrito pela procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, onde, após comentários acerca da matéria, opina pelo (a): a) irregularidade das contratações ora examinadas; b)- aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB; c) assinatura de prazo ao atual Gestor Municipal para restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviço irregularmente contratação e; d)- recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- a) **julguem ilegais os contratos firmados por excepcional interesse público** pelo Município de Cubati, discriminados no caderno processual;
- b) **apliquem multa pessoal** ao Sr. *Josinaldo Vieira da Costa*, no valor de R\$ 2.805,10, ex-prefeito do Município de Cabati, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) **assinem o prazo de 60** (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão;
- d) **recomendem** à administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais;
- e) **determinem remessa** dos autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator